



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016722-39.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é apelado JACOB DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22945

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1016722-39.2017.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

APELADO: JACOB DE ANDRADE

JUÍZA: LUISA HELENA CARVALHO PITA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação indenizatória ajuizada por servidor municipal inativo contra o ente público, visando indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido no exercício de suas funções. O acidente resultou em sequelas permanentes no ombro do autor, que foi arremessado para fora do veículo devido à falta de cinto de segurança e defeito na porta do veículo do DAERP. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade civil do ente público pelo acidente, considerando as condições inadequadas do veículo utilizado pelo servidor. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade civil do Estado está fundamentada na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, da Constituição, que prevê a responsabilidade por danos causados por seus agentes. 4. As condições precárias do veículo contribuíram significativamente para a gravidade das lesões, afastando a alegação de culpa exclusiva de terceiro. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do ente público é caracterizada pela omissão em manter o veículo em condições seguras. 2. A indenização por danos morais é devida devido à gravidade das lesões e suas consequências. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; Código de Trânsito Brasileiro, art. 105. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 1.591/1.595 que, em ação indenizatória ajuizada por Jacob de Andrade em face do Município de Ribeirão Preto, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ente a pagar ao autor a quantia de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária desde a data da prolação da sentença e juros de mora desde a data do evento danoso.

Pela sucumbência, condenou as partes ao pagamento das

custas e despesas processuais de reembolso, na proporção de 50% para cada uma delas, com incidência de correção monetária a partir de cada desembolso, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa fixados em 10% do valor da condenação para os advogados da parte autora e 10% do valor do benefício econômico para os advogados da parte ré nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Em razões recursais, o Município sustenta, em síntese, que não houve dolo nem culpa do ente, além de inexistir o nexo de causalidade entre acidente e prejuízo; a porta da kombi se encontrava travada no momento do acidente, só tendo se aberto em razão do forte impacto causado pela imprudência da condutora do veículo que ultrapassou o semáforo vermelho; o acidente ocorreu em razão de ato de terceiro, que deve ser considerado caso fortuito/força maior, a afastar o nexo de causalidade; a fatalidade teria ocorrido sem ou com o uso do cinto de segurança. Subsidiariamente, requer seja reduzido o *quantum* indenizatório, bem como os honorários advocatícios, que equivalem a R\$ 5.000,00, devendo ser arbitrados por equidade (fls. 1.601/1.615).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 1.619/1.627.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por servidor municipal inativo em face do ente, com o objetivo de que seja indenizado pelos danos morais e estéticos suportados. Narra que sofreu um acidente de trânsito no exercício de suas atividades enquanto servidor, o que ocasionou sequelas permanentes em seu ombro. Sustenta que o veículo de propriedade do DAERP não dispunha de cintos de segurança para os passageiros e que a fechadura da porta apresentava defeitos, o que fez com que fosse arremessado por 10 metros longe do veículo.

A sentença de parcial procedência não comporta qualquer reparo.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, da Constituição, segundo o qual as pessoas

jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ficou bem caracterizada a responsabilidade civil estatal no caso, uma vez que, a despeito do acidente ter sido causado por terceiro (motorista de outro veículo que ultrapassou o semáforo vermelho), as condições precárias do veículo (kombi) do extinto DAERP fizeram com que o acidente tivesse consequências gravíssimas, inclusive a morte da estagiária.

Neste sentido, confira-se o que constou no inquérito policial com relação às condições inadequadas do veículo de propriedade do ente:

"embora o laudo pericial não tenha se manifestado sobre os cintos de segurança, parece que não há dúvidas, pelas oitivas contidas nos autos, que realmente este dispositivo faltava na kombi do DAERP. Com relação à porta também criticada, paira uma dúvida quando a sua impecável manutenção, pois embora o laudo não aponte que a mesma estava quebrada ou danificada antes do acidente, as várias pessoas ouvidas afirmam que a porta não estava funcionando a contento, tanto que existiria uma borracha ali instalada para melhorar seu fechamento. Assim, entendemos, pelo apurado, baseado nas oitivas e laudos, que Sonia Regina teria causado o embate ao cruzar o sinal vermelho, e que a vítima Camila teria mais chances de minorar suas lesões se estivesse presa a cinto de segurança." (fls. 973/977).

Foram ouvidas testemunhas, as quais estavam no veículo no momento do acidente, que relataram que o autor foi arremessado para fora do veículo no acidente e que não havia cinto de segurança para os passageiros do banco de trás.

Também foi realizada perícia pelo IMESC, laudo às fls. 1.471/1.482, a qual concluiu pelo nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e o acidente:

"Após análise criteriosa do histórico, da documentação médico e exame médico específico, é possível estabelecer NEXO DE CAUSALIDADE entre o acidente de trânsito e as lesões do ombro direito.

Conforme foi descrito acima, o autor apresenta moderada limitação de movimentos do ombro direito, estando incapacitado total e permanente para as atividades laborativas para as quais tem qualificação.

Considerando os critérios para caracterização de Incapacidade Funcional, entendemos que autor não se enquadra.

No caso em tela, não está caracterizado dano estético." (fls. 1.476).

E, ao responder os quesitos do autor, o perito reafirmou que a aposentadoria por invalidez decorreu das sequelas do acidente, *verbis*:

"7. O Autor encontra-se aposentado por invalidez pelo IPM - Instituto Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto? Qual foi a doença/lesão que justificou a concessão de tal aposentadoria?

R: Sim, devido à lesão traumática do ombro direito.

8. É possível afirmar que a patologia que embasou a concessão da aposentadoria por invalidez foi decorrência da lesão (e seus desdobramentos) sofrida pelo Autor no fatídico dia do acidente automobilístico?

R: Sim." (fls. 1.477).

Assim, todos os elementos de prova dos autos demonstram a responsabilidade civil do ente pelo acidente, bem como sua culpa, porquanto negligente, em razão das comprovadas condições inadequadas do veículo de sua propriedade que era usado por seus servidores no exercício de suas funções e que

agravaram as consequências suportadas por parte dos envolvidos, especialmente o autor, que foi arremessado para fora da kombi.

Neste cenário, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, sendo pouco provável a alegação de que o autor teria sido arremessado para fora do veículo mesmo caso estivesse com o cinto de segurança.

Como bem destacou a MM. Juíza:

“deve ser afastada a ocorrência de excludente de responsabilidade consistente no fortuito externo materializado em fato de terceiro, pois, consideradas as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, a falta de cintos de segurança no veículo e o estado precário da porta lateral, observa-se que a omissão do requerido em prover veículo seguro aos seus funcionários contribuiu sobremaneira para o resultado lesivo.

Diante de tal quadro, a responsabilidade pelos danos não pode ser imputada de forma exclusiva à condutora do outro veículo, uma vez que restou demonstrada a relação de causalidade entre a conduta do ente público, omissa no que se refere à conservação do veículo de trabalho, e a extensão das lesões sofridas pela parte autora e demais ocupantes.

Ora, é certo que o uso de cinto de segurança protege o usuário contra lesões mais graves em casos de acidentes de trânsito, pois impede que os passageiros sejam lançados para fora do veículo e sofram colisões mais severas, sendo considerado equipamento de segurança obrigatório em todos os veículos, nos termos do artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro, de uso igualmente imperativo para os condutores e passageiros.

Especificamente quanto ao estado de preservação da porta lateral, é dever do ente público se atentar para a necessidade de reparos nos veículos de sua propriedade, de

modo que, sendo constatada a falha na trava da porta, a van deveria ser retirada de circulação para que fosse adequadamente reparada." (fls. 1.593 - destaquei).

É dizer, o Estado tem o dever de assegurar que os veículos e equipamentos disponibilizados aos seus servidores para o exercício de suas atribuições estejam em condições adequadas e seguras de utilização, sob pena de caracterização de sua responsabilidade civil por omissão, como no presente caso.

É evidente que a situação vivenciada pelo autor é situação que excede, em muito, mera intempérie da vida, motivo pelo qual era mesmo caso de condenar o ente a indenizar os danos morais suportados.

Considerando-se a dinâmica do ocorrido e a consequência das lesões sofridas pelo autor no acidente, que veio, inclusive, a ser aposentado por invalidez, o valor fixado pela magistrada (R\$ 50.000,00) se mostra razoável e adequado, motivo pelo qual fica mantido.

Igualmente não comporta acolhimento o pedido de redução dos honorários advocatícios, porquanto já foram fixados no mínimo legal (10% do valor da condenação). E tal valor se mostra bastante razoável e adequado, não estando caracterizada hipótese em que cabe o arbitramento da verba honorária por equidade.

Fica assim, mantida integralmente a r. sentença, cujo fundamentos ficam acolhidos. Em razão do resultado do recurso, fixo os honorários recursais em 2% (art. 85, § 11, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

PAULO GALIZIA
Relator